

CONSLEHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROCESSO Nº 1630/74
INTERESSADO - MARION SUSAN HINTERMAYER
ASSUNTO - Equivalência de estudos

PROCESSO CEE-Nº 1630/74

PARECER CEE-Nº 1848/74

RELATORA - Conselheiro MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PARECER Nº 1848/74, CPG; Aprovado em 7/8/74; Comun.ao Pleno
em 21/8/74.(Proc.1630/74)

escolas integrantes do sistema brasileiro de ensino ao nível de conclusão da 8ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do 2º grau.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: MARION SUSAN HINTERMAYER, filha de EGON BEN-RO HINTERMAYER e de dona HELGA CHRISTA HINTERMAYER, nascida em STUTTGART, ALEMANHA, a 04 de agosto de 1953, domiciliada e residente à Rua Indiana, 540, nesta Capital, tendo realizado estudos na Escola Higienópolis, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

- 1 - curso primário, com 5 séries, na Escola Higienópolis, em São Paulo;
- 2 - curso (ginasial, com 4 séries, na Escola Higienópolis, tendo estudado: Portugues (4 séries), Alemão (4 séries), Inglês (4 séries), Educação Moral e Cívica (2 séries), Organização Social e Político (1 série), História Geral (4 séries), História do Brasil (4 séries), Geografia Geral (3 séries), Geografia do Brasil (1 série), Aritmética (1 série), Álgebra (3 séries), Geometria (4 séries), Física (4 séries), Química (5 séries), Biologia (4 séries), Desenho (1 série), Pintura (1 série), Canto (4 séries), Trabalhos Manuais (4 séries), História da Arte (1 série), Eutenografia (1 série), Educação Física (4 séries).

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65.

2. FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo na Resolução CEE nº 19/65 e na jurisprudência deste Conselho.

II - CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por MARION SUSAN HINTERMAYER, na Escola Higienópolis, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos em

São Paulo, 07 de agosto de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: ANTONIO DELORENZO NETO, JOSÉ CONCEIÇÃO PARXÃO, MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR, THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 1974

a) Conselheiro ANTONIO DELORENZO NETO
Presidente em exercício